



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

OFÍCIO S.G. Nº 159/2021 – Gabinete do Prefeito.

Serrana, 26 de abril de 2021.

Ref.: Retirada Projeto de Lei Complementar nº 05/2021 e Projeto de Lei 08/2021.

Solicitamos, nos termos do parágrafo § 3º, do artigo 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a retirada dos seguintes Projetos de Leis:

- Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, que dispõe sobre a concessão de anistia a entidades assistenciais sem fins lucrativos, na forma do artigo 289, II, do Código Tributário Municipal, e dá outras providências
- Projeto de Lei 08/2021, que Altera e insere dispositivos nas leis financeiro orçamentárias do Município e dá outras providências.

Atenciosamente,

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP

Câmara Municipal de Serrana



PROTOCOLO GERAL 412/2021
Data: 27/04/2021 - Horário: 15:33
Administrativo - OFR 38/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov

03987-02-14

Câmara Municipal de Serrana

PROJETO
RETIRADO PELO AUTOR

em 27/04/2021
(Ofício SG nº 159/2021)

MENSAGEM N° 12/2021

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, que dispõe sobre a concessão de anistia a entidades assistenciais sem fins lucrativos, na forma do artigo 289, II, do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Em síntese, a presente propositura restringe a anistia a autos de infração decorrentes de obrigações tributárias originárias de não recolhimento de ISSQN e a tarifas de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

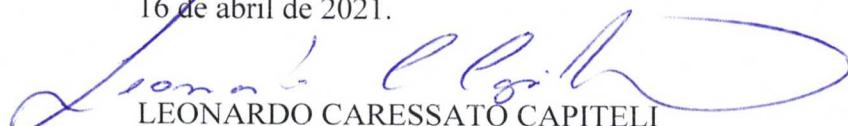
Este projeto de Lei vai acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2021 e nos dois seguintes, na esteira das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a renúncia fiscal provocada pela anistia não afetará as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme informação anexada à presente, prestada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Estas as razões que me levam a apresentar à elevada apreciação do Poder Legislativo esta propositura.

Considerando a urgência e relevante interesse social da matéria, solicitamos sua apreciação nos termos do artigo 47 da LOM de Serrana.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
16 de abril de 2021.


LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal de Serrana-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA A ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, NA FORMA DO ART. 289, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;
PROPÕE à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de anistia de que trata o art. 289, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 462/2016, limitada às entidades assistenciais sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública, e que tenha termos de colaboração ou fomento vigentes com o Município de Serrana, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

§1º. A anistia de que trata esta Lei, poderá ser concedida por despacho do Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento do interessado, que deverá fazer prova do preenchimento das condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º. Fica limitada, a anistia prevista nesta Lei, a autos de infração decorrentes de obrigações tributárias originárias de não recolhimento de tributos municipais e a tarifas de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º. A anistia não pode ser concedida no último ano de mandato eletivo.

Art. 3º. Todos os requerimentos de anistia fundados nesta Lei deverão ser instruídos, obrigatoriamente, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2021 e nos dois seguintes, bem como de medidas de compensação, conforme exigência contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, limitando a anistia aos últimos 05 (cinco) anos.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
16 de abril de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL